



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Assinatura

Processo nº 10.580-006.734/89-12

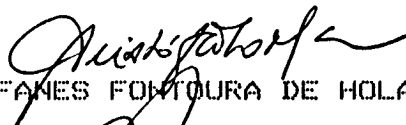
Sessão de : 20 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.458
Recurso nº: 85.570
Recorrente: PETRAL PEÇAS TRATORES E MAQUINAS LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

FINSOCIAL - Omissão de receita, caracterizada por emissão de nota fiscal "calçada", objeto de Auto de Infração do Estado, no qual estão relacionadas as referidas notas fiscais. Recurso a que se nega provimento.

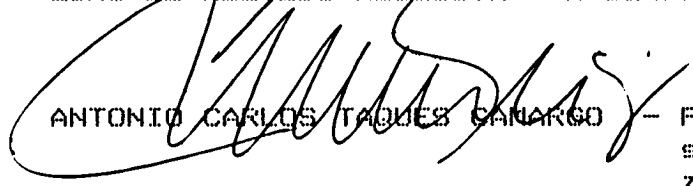
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRAL PEÇAS TRATORES E MAQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUEZ CANARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Dra Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.

CF/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.580-006.734/89-12
Recurso Nº: 85.570
Acórdão Nº: 201-68.458
Recorrente: PETRAL PEÇAS TRATORES E MAQUINAS LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 20/21) oposto pela Empresa em referência, ora Recorrente, contra a Decisão de fls. 15/16 do Delegado da Receita Federal em Salvador-BA, que manteve o Auto de Infração de fl. 01, pelo qual a Recorrente fora lançada de ofício da contribuição ao FINSOCIAL, sobre a receita decorrente de venda de mercadorias, que teria deixado de recolher, no valor de NCz\$ 18,66, no período de 01.07.84 a 30.06.85, 01.07.85 a 30.06.86, 01.07.86 a 31.12.86 e 01.01.87 a 31.12.87, em razão de ter omitido de seus registros fiscais receitas operacionais, evidenciada essa omissão, conforme Termo de fls. 04, "por divergências entre os valores lançados nas primeiras vias versus às (6ª) sextas vias das notas fiscais série única em levantamento do Fisco ICM/BA, levado a Termo, às fls. 29/32 do livro RUDFTO nº de ordem 01 ref. infaz/Pirajá em 19.01.83, com apreensão das notas fiscais anotadas através do AI nº 02159797 de 07.04.88, crédito tributário esse reconhecido e pago pelo autuado...".

Nas razões de recurso, idênticas às da Impugnação de fls. 07/09, apenas alega que a exigência por ele atacada é decorrente do administrativo relativo ao IRPJ, tendo por fundamentos os mesmos fatos que baseiam o presente feito. Sustenta a Recorrente, assim, que se trata de tributação reflexiva, daí que o lançamento decorrente ficará, sempre, na dependência da decisão que vier a ser proferida no processo matriz, e, nesse sentido, alega que interpôs recurso quanto à decisão exarada no referido administrativo relativo ao IRPJ; a decisão a ser dada neste administrativo estará, portanto, na dependência direta da que vier a ser prolatada no Recurso interposto no administrativo do IRPJ. A Recorrente nada alega quanto ao mérito da exigência em questão, nem mesmo anexa aos autos cópia das razões que teria apresentado no referido administrativo do IRPJ.

E o relatório. *Y*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10.580-006.734/89-12
Acórdão ng: 201-68.458

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este colegiado, à vista do disposto nos artigos 9º, 10 e 15, do Decreto nº 70.235/72, tem decidido reiteradamente, que, mesmo nas hipóteses em que os fatos dos quais decorrem infração à legislação de impostos e das contribuições sociais são as mesmas, a exigência de tributo e das contribuições sociais (FIS/FAT. e FINSOCIAL/FAT.) serão formalizados em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo ou contribuição social, e a impugnação a cada uma dessas exigências deverá ser devidamente instruída, eis que as instâncias revisoras são autônomas e distintas, e a elas deverá ser devolvida o conhecimento da matéria fática. Diga-se, ainda, que inexistente qualquer decorrência da exigência de IRPJ, quanto à exigência de contribuições sociais devidas sobre as receitas operacionais. O que a jurisprudência dos órgãos coletivos da Administração Fiscal (Conselhos de Contribuintes) têm afirmado que "a tributação reflexa decorre da tributação no processo matriz" é referente às exigências das contribuições sociais devidas sobre o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica; o que não é o caso, eis que o Imposto de Renda tem por fato gerador "a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica", sendo a base de seu cálculo, o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto as contribuições sociais em questão, têm por fato gerador a venda de mercadorias ou serviços e sua base de cálculo é o faturamento dessas vendas.

A Recorrente, é acusada de ter omitido de seus registros receitas de venda de mercadorias, evidenciada pela emissão de notas fiscais, vulgarmente denominadas de "calçadas", isto é, a nota fiscal que fica presa ao talonário e da qual é apurado o valor a registrar é bem inferior ao constante da 1ª via, que acompanha a mercadoria; esse fato foi apurado pelo Fisco do Estado através de Auto de Infração, com indicação das notas fiscais iniquinadas de "calçadas". A Recorrente não contesta esse fato, nem os valores apontados. Pagou o crédito tributário ao Estado decorrente disso.

A omissão de registro de receitas operacionais autoriza presunção de que a Empresa também deixara de submeter essas receitas omitidas à base de cálculo da contribuição em tela, ressalvado à contribuinte fazer prova da inexistência da presunção.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA